



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2023

A Comissão Permanente de Licitação, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº **024/2023**, Processo SEI 202300006085222 vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa GESY SARAIVA DE GOIÁS, CNPJ: 34.533.426/0001-22 56219689, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 - DA SÍNTESE PROCESSUAL

Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa GESY SARAIVA DE GOIÁS, CNPJ: 34.533.426/0001-22 56219689, doravante Recorrente, aos termos do Pregão Eletrônico nº 024/2023, que objeto é a aquisição de **1.120.000** pares de tênis e aquisição de **2.240.000** pares de Meias Brancas Unissex para compor o Uniforme Escolar, na modalidade registro de preço, destinado a atender as necessidades de todos os alunos matriculados na rede Estadual de Ensino em conformidade com a demanda informada pelo site GOIAS 360, atualmente em nossa rede temos matriculados 459.975 mil alunos vinculados a Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC, na modalidade Pregão Eletrônico SRP do tipo menor preço por lote, contra a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento do lote 01 ao declarar vencedora a empresa TSAVO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA , CNPJ: 031.746.273/0001, após aprovação da Divisão de Compras sobre as amostras, conforme Relatório nº 13/2024 - Divisão de Compras 55742140

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 14.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2023.

3 - DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente irressignada com o resultado divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, diante da habilitação da recorrida, externou suas razões recursais por meio do documento apresentado 56219689, em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

"(...)

E salientando que os Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO em especial documentos apresentados pela empresa TSAVO e ANDRARI INDUSTRIA TEXTIL LTDA possuem datas bem próximas a data da abertura do presente certame (Exemplo: Dias 04, 12, 22, 26, 27 de dezembro de 2023), e assim para que não haja dúvidas quanto a validade e veracidade dos documentos apresentados a empresa recorrente vem neste ato requerer que esta Comissão de licitação e Sr. Pregoeiro faça as devidas diligências para comprovar a veracidade e validade dos Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO quanto ao Item 01 (Tênis), diante do vultuoso quantidade dos itens a serem fornecidos, pois somente através desta diligência é que esta Administração poderá com exatidão comprovar que a licitante TSAVO possui os requisitos quanto a qualificação técnica.

A diligência necessária a ser realizada é o contato junto as empresas que forneceram os Atestados para comprovação e também a solicitação para que a licitante apresente a esta Comissão de Licitação e Sr. Pregoeiro as notas fiscais de fornecimento dos itens, e também dos contratos firmados.

Diante do exposto, requer seja realizada diligência referente os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante TSAVO, a fim de que apresente Notas Fiscais, conforme exposto acima. DOS PEDIDOS Ante o exposto, a empresa GESY SARAIVA DE GOIÁS vem requerer:

a) Que o presente recurso seja conhecido, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com base no artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93, para requerer que esta Comissão de licitação e Sr. Pregoeiro faça as devidas diligências para comprovar a veracidade e validade dos Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO INDUSTRIA TEXTIL LTDA quanto ao Item 01 (Tênis), sendo realizado o contato junto as empresas que forneceram os Atestados para comprovação e também a solicitação para que a licitante TSAVO apresente a esta Comissão de Licitação e Sr. Pregoeiro as notas fiscais de fornecimento dos itens, e também dos contratos firmados, diante da vultuosa quantidade dos itens a serem fornecidos, pois somente através desta diligência é que esta Administração poderá com exatidão comprovar que a licitante TSAVO possui os requisitos quanto a qualificação técnica, e caso não seja apresentado requer a desclassificação e inabilitação da referida empresa quanto ao item 01 (Tênis), para que seja convocada a próxima colocada no certame.

b) E salientando que os Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO em especial documentos apresentados pela empresa TSAVO e ANDRARI INDUSTRIA TEXTIL LTDA possuem datas bem próximas a data da abertura do presente certame (Exemplo: Dias 04, 12, 22, 26, 27 de dezembro de 2023), e assim para que não haja dúvidas quanto a validade e veracidade dos documentos apresentados a empresa recorrente vem neste ato requerer que esta Comissão de licitação e Sr. Pregoeiro faça as devidas diligências para comprovar a veracidade e validade dos Atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TSAVO quanto ao Item 01 (Tênis), diante do vultuoso quantidade dos itens a serem fornecidos, pois somente através desta diligência é que esta Administração poderá com

exatidão comprovar que a licitante TSAVO possui os requisitos quanto a qualificação técnica.

c) A diligência necessária a ser realizada é o contato junto as empresas que forneceram os Atestados para comprovação e também a solicitação para que a licitante TSAVO apresente a esta Comissão de Licitação e Sr. Pregoeiro as notas fiscais de fornecimento dos itens, e também dos contratos firmados, sob pena de desclassificação e inabilitação.

d) Que seja aberto prazo após a comunicação aos demais licitantes, que poderão impugnar o presente recurso por meio das contrarrazões no prazo legal, sob pena das mesmas ficarem prejudicadas em seus contraditórios por meio da preclusão temporal

(...)"

4 - DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

A empresa TSAVO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ: 31.746.273/0001-03, líder do CONSÓRCIO TSAVO-ANDRARI-DR3, apresentou suas contrarrazões tempestivamente por meio do Comprasnet, documento 56219730o qual manifesta:

(...)

O entendimento do E. Tribunal de Contas da União é que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória, ou seja, declara fornecimento já ocorrido, enquanto as notas fiscais, contratos, comprovantes de entregas, dentre outros, que comprovam o fornecimento, tem natureza constitutiva. Significa que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO TSAVO-ANDRARI-DR3 estão absolutamente em conformidade com as exigências editalícias, tendo agido com acerto a Sra. Pregoeira com a declaração de vencedora, que naturalmente há que ser mantida.

Também o mestre Ivan Barbosa Rigolin, "in" Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, assevera:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: NENHUMA LIBERDADE TEM OU SEU GOSTO PARTICULAR, MAS APENAS PODE ATUAR NA ESTRITA CONFORMIDADE DO COMANDO DA LEI." (original sem destaques).

Dessa forma, resta demonstrado de maneira robusta que a Sra. Pregoeira agiu corretamente ao declarar o CONSÓRCIO TSAVOANDRARI-DR3 como vencedor do Item 1, tendo em vista o pleno atendimento das exigências editalícias.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne V. Sa. conhecer da presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante GESY SARAIVA DE GOIAS LTDA., NEGANDO-LHE PROVIMENTO, sendo mantida sua a declaração de vencedor o CONSÓRCIO TSAVO-ANDRARI-DR3, tendo em vista ter atendido as exigências editalícias na totalidade.

Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., o que se admite por mera argumentação, requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

(...)

Ante a exposição do recurso e contrarrazões da recorrente e recorrida, o Núcleo do Escritório de Projetos realizou diligência a fim de sanar os questionamentos apontados conforme a Diligência 1/2024 56769901, a Resposta a Diligência 56848656 para somente após, emitirem o parecer final. Tais documentos serão postados na aba edital, no momento da sessão.

Insta esclarecer, no que tange à questão apontada, compete ao Núcleo do Escritório de Projetos, a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 238/2024-GEL 56219733 e por fim, a manifestação quanto ao recurso protocolado no Despacho nº 53/2024 - NEP 56848671, a equipe técnica declara, *in verbis*:

Referência: Processo nº 202300006085222

Interessado(a): DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: Decisão de Recurso

DESPACHO Nº 53/2024/SEDUC/NEP-21095

Tratam os autos de solicitação para abertura de procedimento licitatório, por meio de Pregão Eletrônico, pelo julgamento Menor Preço por Lote, visando o Registro de Preços para a aquisição de **1.120.000** pares de tênis e aquisição de **2.240.000** pares de Meias Brancas Unisex para compor o Uniforme Escolar, na modalidade registro de preço, destinado a atender as necessidades de todos os alunos matriculados na rede Estadual de Ensino em conformidade com a demanda informada pelo site GOIÁS 360, atualmente em nossa rede temos matriculados 459.975 mil alunos vinculados a Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC.

Após análise dos autos, onde a empresa **GESY SARAIVA DE GOIÁS CNPJ: 34.533.426/0001-22** (56219689) protocolou a peça recursal no Item 01 TÊNIS (840.000 unidades) a empresa **TSAVO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ: 31.746.273/0001-03**, líder do **CONSÓRCIO TSAVO-ANDRARI-DR3**, constituído pelas empresas **TSAVO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, ANDRARI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, DR3 SERVIÇOS e COMÉRCIO LTDA**, habilitada no presente certame interpelou contrarrazão 56219730, a cerca do recurso o qual questiona sobre os atestados de capacidade técnica.

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos. Assim os recursos foram conhecidos.

Após a análise das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **GESY SARAIVA DE GOIÁS** e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **TSAVO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ: 31.746.273/0001-03**, líder do **CONSÓRCIO TSAVO-ANDRARI-DR3**, foi realizado diligência junto ao consorcio habilitada, para apresentação de Notas Fiscais a fim de comprovação dos atestados apresentados

pelo referido consórcio (56769901). No evento (56848656) foram apresentado em forma de resposta a diligência toda documentação comprobatória, com base nas informações apresentadas pelo mesmo, na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos, mantendo habitada o **CONSÓRCIO TSAVO-ANDRARI-DR3**.

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso, decidimos por negar provimento ao recurso interposto por **GESY SARAIVA DE GOIÁS**, sendo mantida a habilitação do **CONSÓRCIO TSAVO-ANDRARI-DR3**.

Neste sentido, volvam os autos a **Gerência de Licitação** dessa pasta para comunicar as empresas da decisão e a continuidade dos trâmites do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2023.

Destarte, conclui-se que a Recorrente apresentou-se em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório. Por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal não merecem prosperar.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5 - DA DECISÃO

Ante ao exposto, a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação, declara **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **TSAVO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, CNPJ: 031.746.273/0001-03, **HABILITADA/CLASSIFICADA, no Item 01 - TÊNIS**.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Elisa Gonçalves Pereira Caixêta
Pregoeira

Alessandra Batista Lago
Presidente da C.P.L.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 20/02/2024, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56876991** e o código CRC **73A80C97**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006085222



SEI 56876991